

DECLARAÇÃO DE LIMOGES

SOBRE O DIREITO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, ESPECIALMENTE NAS RELAÇÕES BRASIL-FRANÇA

Os expositores, assim como os presentes ao colóquio organizado pelo CRIDEAU em Limoges, nos dias 7 e 8 de dezembro de 2005, tendo como título:

« Aspectos de direito ambiental comparado Brasil-França »,

Lembrando

Os princípios e disposições da Declaração de Estocolmo sobre o meio humano (1972), em especial seu princípio primeiro,

A resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas n° 37/7, de 28 de outubro de 1982, relativa à Carta Mundial da Natureza,

A resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas n° 45/94, de 14 de dezembro de 1990, relativa à necessidade de assegurar um meio ambiente sadio para o bem-estar de cada um,

Os princípios da Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e desenvolvimento (1992), especialmente seus princípios primeiro, quarto e nono, como a Agenda 21,

As disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, a participação do público aos processos decisoriais e ao acesso à justiça em matéria ambiental, de 25 de junho de 1998,

O texto da Declaração de Joanesburgo sobre o desenvolvimento sustentável (2002),

O artigo 225 da Constituição Federal brasileira de 1988,

Os princípios e disposições da Carta Constitucional francesa do Meio Ambiente (2005),

A implicação efetiva das autoridades públicas e políticas, especialmente no caso do Estado de Goiás, no Brasil, e da Região Limousin, na França,

Considerando

A ancienidade, a diversidade e a intensidade dos laços que ligam os juristas ambientais brasileiros e franceses,

A vontade de todos de reforçar esses laços, estando conscientes do caráter planetário dos desafios ambientais e das respostas que eles implicam, em termos de direito e de políticas públicas,

A necessidade de abordar os objetivos ambientais comuns, pelo direito comparado, estando conscientes que os avanços mais significativos encontram-se sobretudo no direito internacional ambiental, nos seus aspectos universal e regional,

A necessidade de proteger, de preservar e de melhorar o estado do meio ambiente, assim como de assegurar um desenvolvimento sustentável e ecologicamente racional,

Que uma proteção adequada do meio ambiente é essencial ao bem-estar do homem, assim como ao gozo de seus direitos fundamentais; compreendem-se aqui o próprio direito à vida, como o direito à informação em matéria ambiental,

Que cada um tem o direito de viver em um ambiente capaz de assegurar sua saúde e seu bem-estar, e o direito, a ser exercido individualmente ou em associação, de proteger e de melhorar o meio ambiente, velando, assim, pelo interesse das gerações presentes e futuras,

O papel importante que os cidadãos, as organizações não-governamentais, as autoridades públicas e o setor privado podem ter no que concerne a proteção do meio ambiente,

Declaram

1. Felicitar-se da iniciativa que conduziu a proclamar « 2005 – Ano do Brasil na França ».
2. Desejar que essa iniciativa tenha resultados que se prolonguem no futuro.
3. Estar determinados, no que tange ao direito e às políticas públicas ambientais e de desenvolvimento sustentável, a trabalhar ativamente, no sentido do que foi enunciado pelo ponto n° 2.
4. Estar conscientes, no que diz respeito aos temas tratados pelo Colóquio de Limoges:
 - 4.1. da necessidade absoluta de assegurar, no que diz respeito à proteção da saúde pública e do meio ambiente, a maior transparência possível quando se trata de toda atividade nuclear, assim como de submeter essa área às exigências fundadoras de toda sociedade democrática;
 - 4.2. da grande utilidade da elaboração de Agendas 21 locais – como preconiza a Agenda 21 da Conferência *Rio 92* – desde que esses documentos respeitem as intenções enunciadas na cidade do Rio de Janeiro, evitando de resumirem-se, assim, a um efeito de moda; que essas Agendas 21 sejam elaboradas com vistas a constituir um elemento determinante para os instrumentos da democracia participativa;
 - 4.3. do caráter decisivo para o futuro, a curto como a longo prazo, da efetividade e da eficácia do direito ambiental, que passam por um reforço significativo da fiscalização e da repressão das atividades que possam ter consequências negativas sobre o meio ambiente e a saúde humana. Este objetivo implica a existência de organismos civis, militares e judiciais, com condições de agir energeticamente e de trocar informações, considerando a contribuição da sociedade civil. Esses órgãos devem cooperar cada vez mais entre si, em nível nacional e internacional, nos quadros bilateral e multilateral;
 - 4.4. das grandes incertezas que prevalecem em vários pontos, no que diz respeito à utilização de OGM's na agricultura (utilidade objetiva, saúde pública, liberdade de produtores e de consumidores), e das práticas tenebrosas que marcam o desenvolvimento desse ramo tecnológico de modificação do ser vivo, explicando tanto as reticências exprimidas pelas autoridades públicas – especialmente as autoridades regionais – como as ações de desobediência civil, fundadas no estado de necessidade, resultando da desigualdade de armas nesse tema.
5. De maneira geral, desejar desenvolver, nas áreas do direito e das políticas públicas do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável e, em particular, nos termos dos pontos precedentes, relações múltiplas e aprofundadas entre os interesses brasileiros e franceses, considerando o caráter planetário dos riscos ambientais, de suas causas e consequências econômicas, sociais e culturais. Uma cooperação particular se impõe, em razão da fronteira comum que partilham o Brasil e a França (Guiana Francesa).
6. Desejar agir por uma condução enérgica das políticas energéticas em matéria de sensibilização, educação e formação ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável para as populações, profissionais e agentes das autoridades públicas, especialmente no campo do direito.
7. Afirmar com ênfase que o conjunto dos objetivos supra-enunciados são largamente condicionados pela existência de um direito ambiental (em nível internacional, universal e regional, assim como em nível interno), adaptado, efetivo e eficaz; tanto no que diz respeito ao direito objetivo como adjetivo, e igualmente pela prática do princípio de integração dos objetivos ambientais aos diversos direitos e políticas públicas.

Adotada por consenso, por ocasião do encerramento do Colóquio de Limoges, no dia 8 de dezembro de 2005.

Uma versão eletrônica desta declaração se encontra no site www.cidce.org, rubrica *actualités*.